Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 715/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10086/2017
PROTOCOLO	: 1817070
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417
VALOR	: R$ 91.585,41
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGÊNCIAL DE LUBRIFICANTES E FILTROS PARA AS MÁQUINAS E VEÍCULOS LINHA PESADA – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, Dispensa de Licitação nº 40/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata o presente processo sobre a contratação direta por **Dispensa de Licitação nº 40/2017**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**, tendo por objeto a contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de lubrificantes e filtros em caráter emergencial para as máquinas e veículos linha pesada para início das atividades do exercício 2017, em atendimento às Secretarias Municipais de Obras, Educação e Meio Ambiente, com o valor de **R$ 91.585,41** (noventa e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em análise, concluiu pela **irregularidade** da contratação direta, como se extrai da **ANA – DFLCP - 1890/2020,** peça 56.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu parecer opinando pela **regularidade** do procedimento, conforme **PAR – 4ªPRC - 2999/2020**, peça 57.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a dispensa de licitação.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[1].

[1] Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com o decreto autorizador, justificativa, estudo técnico preliminar, o termo de referência de valores, a dotação orçamentária, parecer jurídico sobre a proposta de contratação direta por dispensa e comprovante da publicação da ratificação na imprensa oficial.

Constata-se, ainda, que os produtos objetos do presente procedimento de Dispensa visam atender as Secretarias Municipais de Obras, Educação e Meio Ambiente, consoante peça 4 dos autos.

Decorreram da Dispensa de Licitação nº 40/2017 os seguintes contratos:

Contrato nº	Empresas	Valor
75/2017	TRR Nipobraschapadão Gaúcha	R$ 12.031,50
76/2017	TRR Nipobraschapadão Gaúcha	R$ 355,00
77/2017	Soman Comércio de Maquinas	R$ 2.673,00
78/2017	Imporcate Comércio de Peças	R$ 4.569,75
79/2017	Casagrande e Fracaro Ltda ME	R$ 38.374,58
80/2017	Casagrande e Fracaro Ltda ME	R$ 957,92
81/2017	Assis & Balem	R$ 15.096,00
82/2017	Assis & Balem	R$ 740,00
83/2017	Zelmar e Zanella ME	R$ 4.269,00
84/2017	Sotreq S/A	R$ 11.018,71
85/2017	BMC Hunday	R$ 1.499,95

A Divisão Especializada aduz, em sua análise, que não há autorização na legislação para realização de diversos contratos provenientes de um mesmo procedimento de dispensa de licitação.

Neste aspecto, ouso discordar da manifestação exarada pelo corpo técnico.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isso porque, em que pese não haver nas leis regulamentadoras autorização à efetivação de variados contratos, não há, igualmente, previsão legal proibitiva do referido feito.

Destarte, não estando em desacordo com o estabelecido nos dispositivos regentes da matéria, não há falar em irregularidade.

Ademais, retira-se dos autos que os valores dos contratos estão devidamente abaixo do limite estipulado na Resolução Normativa nº 54/2016.

Em relação à Cartilha de Encerramento e Transição de Mandato, encartada na Resolução TCE/MS nº 37/2016, suscita a equipe técnica que não foi utilizada pelo gestor eleito e ordenador de despesas.

Ocorre que, como bem verificado na análise, o jurisdicionado responsável encaminhou o Decreto Municipal nº 2.784/2017, o qual autoriza a realização de dispensa de licitação.

Outrossim, o gestor João Carlos Krug assumiu a municipalidade no inicio de 2017, e a norma regulamentadora da Cartilha de Transição de Mandato foi instituída de 2016, ou seja, pouco provável que o gestor anterior e o gestor sucessor, em tão pequeno espaço de tempo, conseguissem ajustar de forma devida e eficiente a cartilha de transição.

Desta forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, mais precisamente o disposto no art. 24, IV[2], considera-se como legal o referido procedimento de Dispensa de Licitação.

A respeito da **publicação** do extrato na imprensa oficial, observa-se que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, o prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro do prazo estabelecido na Resolução nº 54/2016.

Constata-se que o procedimento em exame encontra-se, de fato, **regular**, estando em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

[2] Art. 24, IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Parquet, divirjo do entendimento da equipe técnica, e **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, **Dispensa de Licitação nº 40/2017**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 95 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

ARN/MSS/dssm